

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº71, DE 2015**

Prevê prazo de 10 (dez) dias para vistas de advogado em processos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

### **I - RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC o Projeto de Lei nº 71, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que pretende alterar o art. 40, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil - CPC, para ampliar o prazo de vista de processo requerida por advogado, que atualmente é de 5 (cinco) dias, para 10 (dez) dias.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para análise conclusiva de mérito da CCJC, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 71/2015, segundo dispõe o art. 54, do RICD.

O prazo para recebimento de emendas na CCJC transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à CCJC manifestar-se sobre o mérito do PL 71/2015, bem como sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O PL 71/2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera o inciso II do art. 40 do Código de Processo Civil, para ampliar o prazo de vista de processo requerida por advogado, que atualmente é de 5 (cinco) dias, para 10 (dez) dias.

A proposição reedita o PL 485/1999, apresentado pelo então Deputado Enio Bacci. A justificativa, que também se repete, é que se faz necessária a ampliação do prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) dias “*face ao acúmulo e sobrecarga de prazos*”, de modo que “*esta mudança beneficiará o trabalho dos profissionais do direito*”.

O projeto de lei dispõe sobre direito processual, tópico de competência legislativa privativa da União (art. 22, *caput* e inciso I da Constituição da República - CR). A iniciativa é legítima (art. 48, *caput*, incisos V e XIII, da CR) e adequada (art. 61, *caput*, da CR). Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Igualmente, não se vislumbram no PL 71/2015 vícios quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A técnica legislativa empregada não obedece às normas de regência, especialmente à Lei Complementar - LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A ementa do PL 71/2015 deve explicitar o objeto da lei, conforme o art. 5º da LC 95/1998, de modo que é necessária menção à alteração do Código de Processo Civil. O primeiro artigo do texto precisa indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/1998, o que não se observa na presente redação. O dispositivo modificado – no caso o inciso II do art. 40 do CPC – deve ser identificado com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, conforme o art. 12, III, d, da LC 95/1998. Deve-se corrigir, ainda, o uso do termo ‘vistas’, no plural, para ‘vista’, no singular, já adotado na legislação processual vigente.

Quanto à análise de conveniência e oportunidade, entendemos que a pretensão do PL 71/2015 de reformar o Código de Processo Civil não parece levar em consideração a situação peculiar em que se encontra a legislação processual civil nessa fase transitória. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, entrará em vigor um ano após sua publicação, conforme cláusula de vigência inscrita no art. 1.045. O novo CPC passará a viger, portanto, em 17 de março de 2016. Nesse interregno, descabe a aprovação de projeto tendo como referência o Código que está prestes a ser revogado, sendo igualmente desaconselhável a aprovação de proposição legislativa que altere o novo CPC antes mesmo que passe a vigorar.

Passando ao exame de mérito *stricto sensu*, tem-se que o PL 71/2015 repete o PL 485/1999 que foi rejeitado pela CCJC em duas ocasiões, nos termos do voto do primeiro Relator, o saudoso Deputado Nelson Trad, proferido em 13 de agosto de 2001 e mantido, na Legislatura seguinte, em 1º de dezembro de 2005, pelo segundo Relator, então Deputado Marcelo Ortiz, com os seguintes fundamentos:

*O prazo de cinco dias, hoje conferido pelo inciso II do art. 40 do Código de Processo Civil, é para que o advogado que litiga noprocesso e, portanto, tem mandato, tenha vista dos autos. Não se confunde, pois, com o prazo do inciso III, do mesmo artigo, que é, este sim, o prazo conferido quando lhe compete falar nos autos por determinação do juiz (hipótese em que, a título de ilustração, pode preparar uma contestação, o causídico poderá retirar os autos do cartório por quinze dias).*

*Trata o inciso II da hipótese em que o advogado requera vista dos autos simplesmente para examiná-los.*

Assim sendo, cremos que o prazo de cinco dias é razoável, como regra geral, não devendo ser ampliado, sob pena de se protelar ainda mais a prestação jurisdicional.

Deve-se frisar, por oportuno, que não há óbice legal para que o advogado requeira ao juiz um prazo maior e este o defira, desde que, no caso concreto, existam motivos plausíveis para tanto (no caso de um processo complexo, formado por vários volumes, por exemplo). O juiz, nesses casos, usualmente, deferirá o pleito. (Grifo original).

Verificamos que permanecem inalterados os argumentos que levaram os dois Relatores anteriores na CCJC a rejeitar a matéria, de sorte que nos alinhamos ao entendimento expressado em relação ao PL 495/1999 para também rejeitar o PL 71/2015.

Com mais razão ainda quando constatamos que o novo Código de Processo Civil confirma o prazo processual geral em 5 (cinco) dias, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, nos termos do art. 218 da nova lei, e mantém o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos de qualquer processo – agora no art. 107, II, correspondente ao art. 40, II, que o PL 71/2015 pretende modificar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 71, de 2015, e no mérito votamos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator